

beneficiário, a relação processual, nasce diretamente com a seguradora, caso contrário, não existiria pagamento dos seguros no Brasil, as empresas que exploram esta atividade. Fls. 58

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Entende ainda o requerente, que essa preliminar suscitada pela demandada, tem o condão apenas de procrastinar o processo, visto que, caso existisse um interesse da Líder Seguradora, em pagar o DPVAT, poderia tal deliberação, vir por intermédio da própria seguradora, o que, não ocorre, configurando-se desta forma num ato meramente, condenável do ponto de vista jurídico, devendo de plano, data vênia, ser indeferido tal pleito.

-CARENCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

Caberia a requerida, apresentar provas de que o acidente, não ocorreu, o acidente e que a debilidade que o autor, não foi decorrente de acidente de trânsito, caberia fazê-los no prazo legal, afastando nessa hipótese segundo a norma legal.

O art. 333,II do CPC, impondo que , caberia a Ré:

“- O ônus da prova incube:

II- ao réu , quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor.”

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” . Grifo nosso..

A demandada ainda suscitou dúvidas quanto a Certidão Policial, acostado aos autos, no entanto, a mesma retrata toda a mecânica do acidente, consubstanciado nos documentos incluso nos autos.

O art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

- DA PRESCRIÇÃO:

Não assiste razão a requerida, visto que, no caso em tela aplica-se a regra de transição firmada no art. 2028 do Código Civil Patrio, motivo pelo qual perece os argumentos da re.

- DO JULGAMENTO DA LIDE:

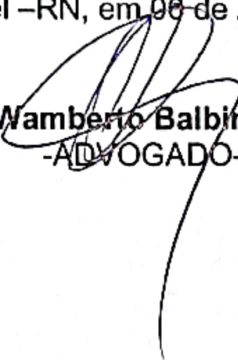
Afirma a parte promovente que inexistem outras provas a serem produzidas, momento que, requer julgamento da lide nos termos em que se encontra.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel -RN, em 06 de Abril de 2011.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-

CONCLUSÃO

Aos 22/04/2011 os autos conclusos ao
MM. Juiz do Crime

Diretor(s) da Secretaria

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls.

Foi expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO

e MAND. INTIMAÇÃO DJE.

20/10/11

Diretor(s) da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data fiz entrega ao oficial de
justiça ARLEY

do mandado de acordo com o despacho, decisão
ou sentença retro ou supra. Dou fé.

20/10/11

Diretor(s) da Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0096/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 952, do dia 19/10/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)

WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)

Teor do ato: "INTIMO para audiência conciliatória. MUTIRÃO DPVAT 07 de dezembro de 2011. 09h40min. Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN."

Do que dou fé.

São Miguel, 20 de outubro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA

Acad. 144 1904, feço junta da do(a).....

in. a. do do de Intimação de audiência

João
P/ Diretor(a) da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Cel. João Pessoa, 1000, centro, CEP: 59920-000, São Miguel/RN
Tel./Fax: (84) 3353-3176, E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva
Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A
Oficial de Justiça: Antônio Arley Moraes Batalha (1026)
Mandado nº 131.2011/001184-0 – Região S.Miguel Z.Rural

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Vagnos Kelly Figueiredo de Medeiros, Juiz de Direito desta comarca, na forma da lei, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, **INTIME** a(s) parte(s) abaixo marcada(s) para comparecer(em) a audiência designada.

NOME E QUALIFICAÇÃO:

1 - Maria Francisca de Negreiros Silva, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na(o) Vila Nova Cachoeira, 155 - CEP 59920-000, São Miguel-RN.

MUTIRÃO DPVAT

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 07/12/2011 às 09:40h, no Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN, situado à Rua Senador Dinarte Mariz, nº 397, Bairro-São Benedito, CEP-59900-000, Fone-3351-3971, Pau dos Ferros/RN.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 19 de outubro de 2011. Eu, Joaquim José de Aquino - Técnico Judiciário o digitei.
Eu, Lincoln Micaele Rego Lima - Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria

+ Maria Francisca de Negrinos Silva



C E R T I D ã O

Vara Única

Autos nº 0001034-32.2007.8.20.0131

Mandado nº 131.2011/001184-0

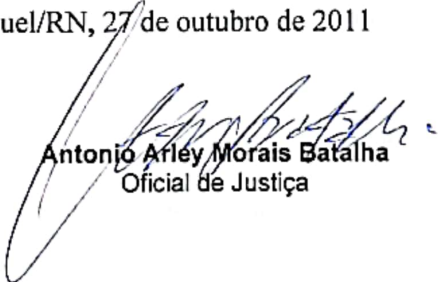
Ação: Procedimento Ordinário

Oficial de Justiça: Antônio Arley Moraes Batalha (1026)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, nesta data, dirigi-me ao local indicado no mandado e, após as formalidades legais, **INTIMEI Maria Francisca de Negreiros Silva** do inteiro teor deste mandado, e que a mesma aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel/RN, 27 de outubro de 2011


Antônio Arley Moraes Batalha
Oficial de Justiça

JUNTADA

Aos 16 de Mar de 2011, faço juntada do(a)

Petição

Guimenes da Silva Ferreira
Procuradora da Defensoria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse M
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia C
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barr
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carollina Lima
Marcelo Côco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL/RN

Processo nº 131070010340

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos substabelecimentos e procuração ora anexados, de acordo com o despacho publicado, para que seja regularizada a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço: João Cândia da Silva, 786, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP: 58038-341 telefones: (83)30227070 e (83) 30227075.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, **MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Miguel, 31 de outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Clarice Lippert de Souza Reis

OAB/PB 15.946

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CORREIOS	PROTOCOLO POSTAL
SEDEX Nº	
REMETENTE	
MARILIA ALBERNAZ	
OFF/ONP	Nº PROCESSO
OAB/PB 14976	131070010340
DESTINO - VARA / ORGÃO	
V. Carl de São Miguel / RN	
ATENDENTE - ASSINATURA/MATRÍCULA	HORA POSTAGEM
Renato Carvalho	



Livro...: 4.016 - Páginas 249/250

Procuração bastante que faz:

UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., em alteração de denominação para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., deliberada pela AGE de 28.02.2009, homologada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP pela Portaria nº 3.267 em 26.06.2009 e pendente de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com sede e foro nesta Capital, situada na Av. Eusébio Matoso, 1375, 2º ao 8º andares, Butantã, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/11/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 73.761/09-6, em 27/02/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 12º, parágrafo 1º, de seu Estatuto Social, representado por seus Diretores ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30 e JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2008, cuja ata acha-se registrada na JUCESP sob nº 358.54/08-2, em 30/10/2008, cuja cópia fica arquivada nestas notas, juntamente com seus atos societários acima mencionados sob nº 872/09, reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pelo Outorgante, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o



10982602500039.000154730-0

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº HVP-024/2009-3.- De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceltaram e assinam.- Ao Tabelião: R\$ 161,22, Estado: R\$ 45,82, Ipesp: R\$ 33,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, estrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, a conferi e assino em público e raso.

13º Tabelião desta Capital

Valor devido por este instrumento

o Tabelião.....	R\$ 22,99
Ao Estado.....	R\$ 6,53
Ao Ipesp.....	R\$ 4,84
Ao Registro Civil.....	R\$ 1,21
Ao Tribunal.....	R\$ 1,21
A Santa Casa.....	R\$ 0,22
Total.....	R\$ 37,00

Em Teste ANA da verdade

13º Tabelião de Notas
da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 303 - São Paulo - SP

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Conf. 087350165903038. Conf. por
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ/RJNDOS : 1,15
Total : 5,09



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 21.3.2006

[illegible]ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 31.5.2004
Poderes De Honor: 1. Representar ou abdicar de todos os poderes[illegible]

estados a ser recibidos de U.S.A. en Demostriando Españoles en

Ativo de Recursos		
Deposito em Caixa	(229.510,14)	(189.184,16)
Outros Valores em Pagamento	426,85	426,85
Ativo Circulante no Final do Exercício	1.127,75	
Total	(227.504,14)	(188.555,37)
Ativo de Recursos/Ativ. de Rec. Ext. Ant.		
	2.198,81	
Total	2.198,81	
Ativo de Recursos no Final do Exercício	(231.550,29)	(188.555,37)
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	1.410.434,35	1.410.829,79
Atividade Circulante No Final do Exercício	1.410.434,35	1.409.231,71
Soma	(787,23)	2.584,04
Passivo Circulante No Final do Exercício		
	2013.04,80	1.782.729,56
Total	1.782.729,56	1.525.479,56
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade Circulante No Final do Exercício		
	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31
Atividade (Receitas) Capital Circulante		
Atividade (Receitas) Capital Circulante	250.213,73	192.183,31
Soma	250.213,73	192.183,31

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária
São convocadas as Ações e Ações Preferenciais desta sociedade, a seguir:

R. O. PENA PEREZ. 1923/35 Obediente a: 1) Iglesia católica de la diócesis de Mérida, Yucatán, México. 2) 1923/27 2006/2007. 3) 1923/27 2006/2007. 4) 1923/27 2006/2007. 5) 1923/27 2006/2007. 6) 1923/27 2006/2007. 7) 1923/27 2006/2007. 8) 1923/27 2006/2007. 9) 1923/27 2006/2007. 10) 1923/27 2006/2007. 11) 1923/27 2006/2007. 12) 1923/27 2006/2007. 13) 1923/27 2006/2007. 14) 1923/27 2006/2007. 15) 1923/27 2006/2007. 16) 1923/27 2006/2007. 17) 1923/27 2006/2007. 18) 1923/27 2006/2007. 19) 1923/27 2006/2007. 20) 1923/27 2006/2007. 21) 1923/27 2006/2007. 22) 1923/27 2006/2007. 23) 1923/27 2006/2007. 24) 1923/27 2006/2007. 25) 1923/27 2006/2007. 26) 1923/27 2006/2007. 27) 1923/27 2006/2007. 28) 1923/27 2006/2007. 29) 1923/27 2006/2007. 30) 1923/27 2006/2007. 31) 1923/27 2006/2007. 32) 1923/27 2006/2007. 33) 1923/27 2006/2007. 34) 1923/27 2006/2007. 35) 1923/27 2006/2007. 36) 1923/27 2006/2007. 37) 1923/27 2006/2007. 38) 1923/27 2006/2007. 39) 1923/27 2006/2007. 40) 1923/27 2006/2007. 41) 1923/27 2006/2007. 42) 1923/27 2006/2007. 43) 1923/27 2006/2007. 44) 1923/27 2006/2007. 45) 1923/27 2006/2007. 46) 1923/27 2006/2007. 47) 1923/27 2006/2007. 48) 1923/27 2006/2007. 49) 1923/27 2006/2007. 50) 1923/27 2006/2007. 51) 1923/27 2006/2007. 52) 1923/27 2006/2007. 53) 1923/27 2006/2007. 54) 1923/27 2006/2007. 55) 1923/27 2006/2007. 56) 1923/27 2006/2007. 57) 1923/27 2006/2007. 58) 1923/27 2006/2007. 59) 1923/27 2006/2007. 60) 1923/27 2006/2007. 61) 1923/27 2006/2007. 62) 1923/27 2006/2007. 63) 1923/27 2006/2007. 64) 1923/27 2006/2007. 65) 1923/27 2006/2007. 66) 1923/27 2006/2007. 67) 1923/27 2006/2007. 68) 1923/27 2006/2007. 69) 1923/27 2006/2007. 70) 1923/27 2006/2007. 71) 1923/27 2006/2007. 72) 1923/27 2006/2007. 73) 1923/27 2006/2007. 74) 1923/27 2006/2007. 75) 1923/27 2006/2007. 76) 1923/27 2006/2007. 77) 1923/27 2006/2007. 78) 1923/27 2006/2007. 79) 1923/27 2006/2007. 80) 1923/27 2006/2007. 81) 1923/27 2006/2007. 82) 1923/27 2006/2007. 83) 1923/27 2006/2007. 84) 1923/27 2006/2007. 85) 1923/27 2006/2007. 86) 1923/27 2006/2007. 87) 1923/27 2006/2007. 88) 1923/27 2006/2007. 89) 1923/27 2006/2007. 90) 1923/27 2006/2007. 91) 1923/27 2006/2007. 92) 1923/27 2006/2007. 93) 1923/27 2006/2007. 94) 1923/27 2006/2007. 95) 1923/27 2006/2007. 96) 1923/27 2006/2007. 97) 1923/27 2006/2007. 98) 1923/27 2006/2007. 99) 1923/27 2006/2007. 100) 1923/27 2006/2007. 101) 1923/27 2006/2007. 102) 1923/27 2006/2007. 103) 1923/27 2006/2007. 104) 1923/27 2006/2007. 105) 1923/27 2006/2007. 106) 1923/27 2006/2007. 107) 1923/27 2006/2007. 108) 1923/27 2006/2007. 109) 1923/27 2006/2007. 110) 1923/27 2006/2007. 111) 1923/27 2006/2007. 112) 1923/27 2006/2007. 113) 1923/27 2006/2007. 114) 1923/27 2006/2007. 115) 1923/27 2006/2007. 116) 1923/27 2006/2007. 117) 1923/27 2006/2007. 118) 1923/27 2006/2007. 119) 1923/27 2006/2007. 120) 1923/27 2006/2007. 121) 1923/27 2006/2007. 122) 1923/27 2006/2007. 123) 1923/27 2006/2007. 124) 1923/27 2006/2007. 125) 1923/27 2006/2007. 126) 1923/27 2006/2007. 127) 1923/27 2006/2007. 128) 1923/27 2006/2007. 129) 1923/27 2006/2007. 130) 1923/27 2006/2007. 131) 1923/27 2006/2007. 132) 1923/27 2006/2007. 133) 1923/27 2006/2007. 134) 1923/27 2006/2007. 135) 1923/27 2006/2007. 136) 1923/27 2006/2007. 137) 1923/27 2006/2007. 138) 1923/27 2006/2007. 139) 1923/27 2006/2007. 140) 1923/27 2006/2007. 141) 1923/27 2006/2007. 142) 1923/27 2006/2007. 143) 1923/27 2006/2007. 144) 1923/27 2006/2007. 145) 1923/27 2006/2007. 146) 1923/27 2006/2007. 147) 1923/27 2006/2007. 148) 1923/27 2006/2007. 149) 1923/27 2006/2007. 150) 1923/27 2006/2007. 151) 1923/27 2006/2007. 152) 1923/27 2006/2007. 153) 1923/27 2006/2007. 154) 1923/27 2006/2007. 155) 1923/27 2006/2007. 156) 1923/27 2006/2007. 157) 1923/27 2006/2007. 158) 1923/27 2006/2007. 159) 1923/27 2006/2007. 160) 1923/27 2006/2007. 161) 1923/27 2006/2007. 162) 1923/27 2006/2007. 163) 1923/27 2006/2007. 164) 1923/27 2006/2007. 165) 1923/27 2006/2007. 166) 1923/27 2006/2007. 167) 1923/27 2006/2007. 168) 1923/27 2006/2007. 169) 1923/27 2006/2007. 170) 1923/27 2006/2007. 171) 1923/27 2006/2007. 172) 1923/27 2006/2007. 173) 1923/27 2006/2007. 174) 1923/27 2006/2007. 175



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004327/2008-21, 15414.001240/2009-83 e 15414.001253/2009-16,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, passando-o para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 509.024.385,00, elevando-o de R\$ 3.033.783.940,08 para R\$ 3.542.808.325,08, representado por 319.170.867 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 318.389.660 ordinárias e 781.207 preferenciais;

II – a alteração do artigo 3º do Estatuto Social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

III – declarar sem efeito a eleição de novos administradores pela Assembleia Geral Extraordinária realizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em 1º de outubro de 2008;

IV – a incorporação por UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. da totalidade do patrimônio de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;

V – o aumento do capital social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 4.278.545.513,71, elevando-o de R\$ 256.223.676,53 para R\$ 4.534.769.190,24, representado por 887.356.392 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

VI – a alteração da denominação social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

VII – a alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.



Fl. 2 da Portaria SUSEP Nº 3.267, de 26 de Junho de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

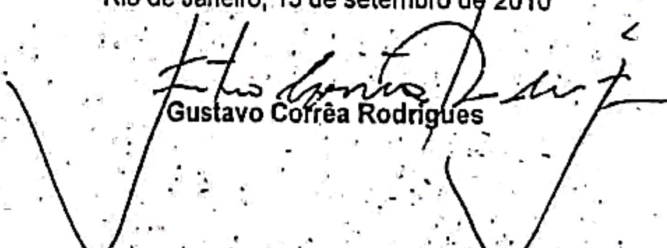
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA. DE SEGUROS; AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASILVEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS DE CRÉDITO (Antiga ÁUREA SEGUROS S/A); CHARTIS SEGURADORA BRASIL (Antiga AIU SEGUROS S/A); CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL; CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA. MUTUAL DE SEGUROS; CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S.A (Antiga CIGNA SEGURADORA S.A); FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU HARTFORD SEGUROS S/A; IH CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; ITAÚ SEGUROS S/A (Incorporou a UNIBANCO SEGUROS S/A); ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (Atual denominação da UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A); ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORAS S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA (Antiga MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA); NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA. DE SEGUROS GERAIS (Antiga GERLING SUL AMERICA S/A); SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (Antiga REAL SEGUROS S/A); VANGUARDA CIA. DE



SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089; com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010


Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firão Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9600. *Recatado*
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 18008135727

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2010. Conf. por: Serventia
Ea testemunha da verdade. 30% TJ+FUNDOS
Total

Bruno Rodrigo Bales Gaspar - Aut.

CARTÓRIO DO 17º



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firão Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9600

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 08736090000058. Conf. Serventia
Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2010. 30% TJ+FUNDOS
Total

Bruno Rodrigo Bales Gaspar - Aut.



SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

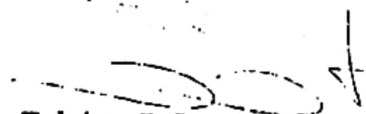
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

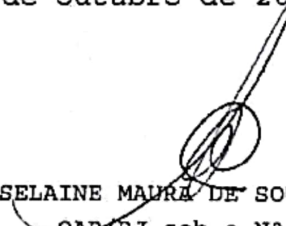


SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976, com escritório à Avenida João Cândio da Silva, 786, Manaira, João Pessoa/PB, CEP 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, em curso perante a VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA SAO MIGUEL/RN nos autos do Processo n.º 131070010340.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819


JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771

SUBSTABELECIMENTO



WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB nº 6.846/PB, substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 0003033-47.2007, que tramita na comarca SÃO MIGUEL /RN, tendo como promovente o Sr (a)

MARIA FRANCISCA DE MENEZES SILVA

, na pessoa **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**, advogado, AOB/RN 9732 com escritório na Rua Silva Jardim, nº 416, Doze Anos Mossoró-RN, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente instrumento.

Mossoró /RN, 28 de Novembro de 2011.


Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB nº 6.846



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal e da Região Oeste/RN

Processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131

Comarca de Origem: São Miguel-RN

Vara/Juizado: Vara Única

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos seis (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de PAU DOS FERROS/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, ANA ORGETTE DE SOUZA FERNANDES VIEIRA, OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1500/2011 - TJ/RN, e os conciliadores RAIMUNDO MOREIRA DUARTE, Auxiliar-Técnico, e DANIEL FINIZOLA DE FREITAS, Estagiário do TJRN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: Maria Francisca de Negreiros Silva, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Marcelo Vitor Jales Rodrigues - OAB/RN 9732;

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal **Sr(a) Danielle Oliveira**, CPF: 096.130.537-19 e de seu advogado, o **Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcante**, OAB/PE 25815.

O advogado da parte autora juntou substabelecimento na presente audiência.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais**. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

Conciliadores: [Assinaturas]
Juiz(a): [Assinatura]
Autor(a): Maria Francisca de Negreiros Silva
Advogado(a): [Assinatura]
Demandado(a): _____
Advogado: _____

[Assinatura]
Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti
Advogado
OAB/PE nº 25.815

[Assinatura]
DANIEL FINIZOLA DE FREITAS
Secretaria de Justiça

CONCLUSÃO

Aos 15/12/2011, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito.



Diretor(a) de Secretaria

Protocolo nº 123456789
Assinatura: _____
Data: 15/12/2011

☐ **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN-VARA ÚNICA



DESPACHO (Processos Cíveis)

Vistos em Correição (período: 01 a 19 de dezembro/2011)

Processo aguardando deliberação judicial

São Miguel/RN, 15 de dezembro de 2011.


VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

CONCLUSÃO

Aos 15 de 02 de 1904, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Simone da Silva Ferreira
Diretora de Secretaria

autos

ite po



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131
Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva
Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Maria Francisca de Negreiros Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de **Unibanco A/g Seguros S/A**.

A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, **40 (quarenta)** salários mínimos, em decorrência da morte de seu irmão **José Jocel de Negreiros**, em acidente automobilístico ocorrido em **24/03/1990**.

Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir.

A requerida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em favor da Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, bem como, carência de ação por falta de interesse processual.

No mérito, alegou a plena vigência da Lei nº 11.482/07, bem como, a total improcedência da ação.

Conforme termo de audiência à fl. 56, as preliminares argüidas na contestação foram afastadas.

Realizada audiência de conciliação no Mutirão Dpvat, esta restou mais uma vez infrutífera.

É o que importa relatar. Decido.

II - Fundamentação

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do

art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despidendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As preliminares alegadas foram rejeitadas em audiência de conciliação, conforme termo à fl. 56.

Passo à análise do *meritum causae*.

O acidente que vitimou a irmã da autora ocorreu na época em que vigia o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, que determinava o limite de 50% do valor estipulado no seu artigo 3º, no caso de morte causada por veículo não identificado. É o caso dos autos. Esse entendimento já restou posicionado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no Resp 651.305/RJ, Recurso Especial 2004/0088944-0, pela eminente Ministra Nancy Andnghi, publicado em 07/03/2005, a seguir.

Civil e processo civil Recurso especial Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguri o obrigatório Valor Retroatividade de lei Inviabilidade Dissídio jurisprudencial não comprovado Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equívale à metade do maior salário mínimo do país Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas Recurso especial não conhecido.

Destarte, quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316).

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)".

Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4.º).

Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7.º).

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é inconteste o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente a sua filha, Sra. Jânia Caliana de Oliveira Silva, em 25/04/1991.

A autora é herdeira única do "*de cujus*" (fls. 1217/10), sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02).

Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações.

A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3.º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade.

Contudo, entendendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75.

Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos:

"A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... .. a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de

reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. N° 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares).

No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito:

"CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE - I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ - Resp 245813-SP; 4.ª turma).

Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24/02/1990.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, **NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.**

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de **R\$ 14.641,40**, resultado da seguinte operação matemática: **R\$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%.**

A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 09/07/2013.

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente

ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 14.641,40**.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Em face da sucumbência recíprica, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

São Miguel, 09 de julho de 2013.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único)

Vide informações na margem direita da página

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0094/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1365, do dia 11/07/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 12/07/2013, com início do prazo em 15/07/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	15	29/07/2013
Audeberto de Alencar Coelho (OAB 5977/RN)	15	29/07/2013
Clarice Linspector de Souza Reis (OAB 15946/PB)	15	29/07/2013
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)	15	29/07/2013
Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN)	15	29/07/2013
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)	15	29/07/2013
WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)	15	29/07/2013

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL Ação: Procedimento Ordinário Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131 Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A SENTENÇA Vistos etc. Maria Francisca de Negreiros Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de Unibanco A/g Seguros S/A. A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência da morte de seu irmão José Jocel de Negreiros, em acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990. Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir. A requerida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em favor da Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, bem como, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou a plena vigência da Lei nº 11.482/07, bem como, a total improcedência da ação. Conforme termo de audiência à fl. 56, as preliminares argüidas na contestação foram afastadas. Realizada audiência de conciliação no Mutirão Dpvt, esta restou mais uma vez infrutífera. É o que importa relatar. Decido. II - Fundamentação O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despendendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. As preliminares alegadas foram rejeitadas em audiência de conciliação, conforme termo à fl. 56. Passo à análise do meritum causae. O acidente que vitimou a irmã da autora ocorreu na época em que vigia o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 6 194/74, que determinava o limite de 50% do valor estipulado no seu artigo 3º, no caso de morte causada por veículo não identificado. É o caso dos autos. Esse entendimento já restou posicionado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no Resp 651 305/RJ, Recurso Especial 2004/0088944-0, pela eminente Ministra Nancy Andnghi, publicado em 07/03/2005, a seguir. Civil e processo civil Recurso especial Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de segui o obrigatório Valor Retroatividade de lei Inviabilidade Dissídio jurisprudencial não comprovado Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6